

TC 002.021/2003-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – Dnit.

Advogado/Procurador: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348), Fábio Silva dos Santos (OAB/MT 9473), Caranna Santos Duarte (OAB/MT 9803)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Revisão de acórdão.

Responsáveis: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72), VLM Agropecuária Ltda. (CNPJ 15.370.729/0001-27)

INTRODUÇÃO

1. A presente instrução foi originada em razão do Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que, em decorrência do óbito do Sr. Alter Alves Ferraz, em 26/2/2009, determinou, no item 9.2, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que a SECEX-MT levantasse todos os processos e encaminhasse ao relator proposta de revisão de ofício dos acórdãos que aplicaram multa ao mencionado gestor, nos quais seu falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da referida deliberação.

2. Em razão dessa determinação, a SECEX-MT, por meio de pesquisa no Cadirreg, mesa de trabalho e jurisprudência do TCU, levantou os seguintes processos que satisfazem os requisitos do artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005:

Número do Acórdão	Número do TC	Relator
Acórdão 1034/2008 - Primeira Câmara	018.640/2003-3	Ana Arraes
Acórdão 1211/2008 - Primeira Câmara	008.391/2006-7	Augusto Nardes
Acórdão 342/2007 - Plenário	000.538/2003-0	José Múcio Monteiro
Acórdão 2099/2007 - 1ª Câmara	013.269/2005-3	José Múcio Monteiro

Acórdão 1877/2007 - Primeira Câmara	002.025/2003-3	Valmir Campelo
Acórdão 969/2008 - Primeira Câmara	018.644/2003-2 – deu origem ao Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que determinou o presente levantamento.	Valmir Campelo
Acórdão 1537/2008 - Segunda Câmara	002.486/2007-3	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 6453/2011 - Primeira Câmara	002.422/2007-6	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 884/2007 - Primeira Câmara	002.021/2003-4	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 1323/2007 - Primeira Câmara	016.919/2004-5	Walton Alencar Rodrigues

3. Dos processos elencados, os que têm interesse para a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues são os seguintes: TC 002.486/2007-3, TC 002.422/2007-6, TC 002.021/2003-4 e TC 016.919/2004-5. Será objeto da presente instrução o TC 002.021/2003-4.

HISTÓRICO

4. Os autos ora analisados tratam de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER, que foi concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado de Mato Grosso. Essa irregularidade foi constatada em razão de auditoria especial realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda nos processos de desapropriação consensual para fins rodoviários, relativos ao período de 1995 a 2000, em cumprimento à determinação do TCU exarada por meio da Decisão 850/2000 – Plenário.

5. A indenização indevida evidenciada nos presentes autos, situação que foi verificada em outros processos julgados pelo TCU, teve como beneficiária a empresa VLM Agropecuária Ltda., efetiva sacadora, e decorreu de desapropriações de imóveis lindeiros de rodovias federais localizados no Município de Bela Vista da Santíssima Trindade. Tais imóveis haviam sofrido prescrição vintenária em desfavor do antigo proprietário, pois já estavam na posse mansa e pacífica da União há mais de vinte anos, no momento da suposta desapropriação. Eventual indenização cabível ao ex-proprietário por perdas e danos, em razão da desapropriação indireta, só poderia ocorrer por via judicial, com fundamento no artigo 35 do Decreto-lei 3365/1941.

6. Por força dessas constatações, a Primeira Câmara, por meio do Acórdão 884/2007, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, dentre eles o Sr. Alter Alves Ferraz, julgando suas contas irregulares, imputando-lhe responsabilidade solidária pelo pagamento

do correspondente débito e aplicando-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

7. Contra o referido acórdão foram interpostos recursos de reconsideração que foram julgados mediante Acórdão 6285/2010 – Primeira Câmara. Houve acolhimento parcial das alegações recursais apresentadas pela empresa VLM Agropecuária Ltda., a fim de reduzir o débito contra ela imputado, e rejeição integral das razões recursais apresentadas pelos demais responsáveis, mantendo, por conseguinte, o débito e a multa contra eles aplicados, inclusive, contra o Sr. Alter Alves Ferraz.

8. Salienta-se que a procuradora do Sr. Alter Alves Ferraz nos autos, Dra. Maria Abadia Aguiar, teve ciência da deliberação que julgou o recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório, por meio do Ofício 1059/2010, em 9/11/2010, peça 13, p. 43. Desse modo, o Acórdão 884/2007 – Primeira Câmara transitou em julgado para o responsável em tela no dia 25/11/2010.

9. Contra o Acórdão 6285/2010 – Primeira Câmara foram opostos embargos de declaração pela empresa VLM Agropecuária Ltda., sem efeitos suspensivos para o Sr. Alter Alves Ferraz, posto que questionou item específico da deliberação, o que afasta o caráter extensivo aos demais responsáveis (artigo 287 c/c artigo 285, § 1º, do RITCU). Esse recurso foi rejeitado por meio do Acórdão 1136/2011- Primeira Câmara.

10. Contra o mesmo julgado que negou provimento ao recurso de reconsideração, foi interposto recurso de revisão pelo Sr. Gilton Andrade Santos, que não foi conhecido mediante Acórdão 1175/2011 - Plenário; esta última deliberação foi agravada e, novamente, o Tribunal negou conhecimento, por meio do Acórdão 2197/2011 – Plenário.

11. Antes de adentrar no exame técnico dos autos, cabe mencionar que um dos responsáveis arrolados nos presentes autos, Sr. Gilton Andrade Santos, faleceu em 13/3/2012, conforme certidão juntada na peça 26 dos presentes autos. Outra informação digna de nota é que os bens do Sr. Alter Alves Ferraz já foram partilhados, informação que está evidenciada na peça 27, e os bens do Sr. Gilton encontram-se em processo de inventário, peça 28.

EXAME TÉCNICO

12. Diante de todas as informações apresentadas, observa-se que o Acórdão 884/2007 – Primeira Câmara ficou com seus efeitos suspensos até a prolatação do Acórdão 6285/2010 – Primeira Câmara, em 28/9/2010, quando foi julgado o recurso de reconsideração, que tem efeitos suspensivos sobre a deliberação recorrida.

13. Considerando que o Sr. Alter Alves Ferraz faleceu em data anterior ao referido julgamento, 26/2/2009, não há como persistir contra ele a aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 10.000,00. Enquanto não há trânsito em julgado, essa multa tem caráter sancionatório, condição que lhe dá natureza personalíssima, por força do artigo 5º, inciso XLV, da CF/88, não havendo, por essa razão, como ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros, após realização da partilha.

14. Com base no exposto e com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, deve ser revisto de ofício o Acórdão 884/2007 – Primeira Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

15. Em relação ao Sr. Gilton Andrade Santos – outro responsável arrolado nos autos que já se encontra falecido -, assim como ocorreu com o responsável mencionado anteriormente, o Acórdão condenatório também ficou com seus efeitos suspensos até o julgamento do recurso de reconsideração, uma vez que tem efeitos suspensivos sobre o acórdão recorrido. O ex-gestor em tela teve ciência dessa deliberação em 10/11/2010, como se pode evidenciar no documento juntado à

peça 13, p. 42. Portanto, o trânsito em julgado para ele se deu em 26/11/2010, data anterior ao seu óbito, que só ocorreu em 13/3/2012.

16. Salienta-se que o recurso de revisão interposto pelo ora responsável não teve qualquer efeito suspensivo sobre o Acórdão 884/2007 – Primeira Câmara, por força do artigo 35 da Lei 8.443/1992. Do mesmo modo, não teve o condão de suspender o acórdão condenatório o agravo interposto contra a deliberação que não conheceu o recurso de revisão, visto que atacou este último acórdão, não tendo, por conseguinte, qualquer efeito sobre a condenação. Desse modo, tem-se por mantida a data de 26/11/2010 para o trânsito em julgado da condenação contra o responsável em tela.

17. Assim, como o óbito do Sr. Gilton ocorreu após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, tem-se que o valor da multa se transmutou em dívida de valor. Portanto, não há necessidade de se tomar qualquer providência quanto ao ex-gestor ora mencionado, visto que a multa foi constituída em um contexto válido, tendo sido incorporada ao patrimônio do falecido, devendo, por conseguinte, ser transmitida ao espólio (Acórdãos 2372/2006 – Plenário, 1966/2008 – 2ª Câmara e 1275/2010 – Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, dando cumprimento aos termos do item 9.2 do Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, propõe-se:

18.1 rever de ofício o Acórdão 884/2007 – Primeira Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

18.2 enviar cópia do Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis ainda vivos, aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz, conforme lista arrolada na certidão juntada na peça 27, e ao espólio do Sr. Gilton Andrade Alves (peça 28); e

18.3 encaminhar os autos à SECEX-MT, para que se proceda à constituição dos processos de cobrança executiva relativos ao débito e às multas remanescentes.

TCU-SECEX-MT, 11 de outubro de 2012.

Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho
Assessora em Substituição
Matr. 5627-8